



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/03/2009 – ITEM 22

#### **RECURSO ORDINÁRIO TC-001120/007/05**

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de 720.000 litros de gasolina.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as alterações de preços ocorridas nos meses de junho/04, outubro/04 e dezembro/04, a título de reequilíbrio econômico-financeiro e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

**Auditoria atual:** UR-7 - DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Os autos referem-se ao exame do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 720.000 litros de gasolina.

A E. Segunda Câmara, em sua Sessão de 19 de fevereiro de 2008, deliberou pela regularidade do negócio, do ato de dispensa de licitação que o antecedeu, do termo de aditamento nº 01, bem como pela legalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes (v. acórdão de fls. 454/455).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Na mesma oportunidade, porém, decidiu-se pela irregularidade das alterações do preço do combustível nos meses de junho, outubro e dezembro de 2004, pactuadas a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

Dessa parte do julgado o ex-Prefeito Municipal, Paulo Roberto Julião dos Santos, interpôs as razões de Recurso Ordinário de fls. 458/489.

Defendeu, com isso, que a política de preços praticada pela Petrobrás mantém relação direta com as variações decorrentes dos mercados internacionais e das taxas de câmbio.

Diante, ainda, do modelo de abertura de mercado implantado em janeiro de 2002, pautado no regime de liberdade de preços, teria a contratada pedido o realinhamento dos valores praticados, fundamentando, nessa medida, a necessidade de reequilíbrio da cláusula financeira.

Dessa maneira, sustenta que os aumentos autorizados não violaram a disciplina da lei, indicando, ao contrário, compatibilidade do contrato com o mercado então vigente, conforme, inclusive, valores obtidos em pesquisas da Agência Nacional do Petróleo e também com fornecedores da região.

Tratando-se, portanto, de extraordinária alteração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

preços, suficiente para onerar de forma excepcional a contratada, justificada estaria a repactuação.

O apelo transitou pelo GTP (fl. 491), cuja proposta de recebimento e distribuição foi acolhida pela E. Presidência (fl. 492).

Colhi, em seguida, as opiniões de ATJ e SDG (fl. 495).

Para a Assessoria Técnica, as razões recursais são insuficientes para implicar a reforma do julgado (fls. 496/498).

SDG, na mesma linha de raciocínio, recordou que este Tribunal, na aquisição de combustíveis, não autoriza o realinhamento de preço, tampouco a incidência de reajuste em prazo inferior a doze meses (fls. 499/500).

É o relatório.

**JAPN**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 18/03/08, dele interpôs recurso o ex-Prefeito de São Sebastião em 02/04/08, no prazo legal, portanto.

Trata-se de pessoa legitimada e que se valeu de meio adequado à devolução da matéria ao Tribunal.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



## **VOTO DE MÉRITO**

A parte do julgado de Câmara que gerou sucumbência tem a ver com os aumentos nos preços por litro de gasolina contratados, incidentes nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2004.

Tais aumentos foram impugnados porque equivocadamente fundamentados na tese do desequilíbrio da cláusula financeira, porquanto insubsistente o argumento de que os reflexos decorrentes das variações no mercado de petróleo teriam gerado ônus excessivo, excepcional e imprevisível à contratada, a fim, de com isso, justificar o realinhamento de preços pactuado.

Incontroverso que o mercado internacional de petróleo é sensível o bastante para flutuar ao sabor de eventos variados, de ordem econômica, política ou militar.

Certo, ainda, que tais variações, acabam por afetar no tempo, de um modo ou de outro, o mercado de produtos derivados.

Contudo, por essas mesmas características é que não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente no preço dos combustíveis as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mormente nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Obviamente que determinado viés de alta, se notória e comprovadamente decorrente de fatores excepcionais ou excessivamente onerosos, poderia motivar a revisão da equação. Nesse sentido, eventual “choque do petróleo” seria suficiente para justificar a revisão de qualquer contrato correlato.

Não vejo no caso concreto, porém, situação do gênero.

Primeiro, porque os três aumentos aplicados, que elevaram o preço de R\$ 1,80/l (um real e oitenta centavos por litro) para R\$ 2,13/l (dois reais e treze centavos por litro), representaram variação de aproximadamente 10%, percentual que me parece absolutamente razoável, tanto se consideradas todas as características de mercado de início mencionadas, como se descontada a inflação do ano de 2004.<sup>1</sup>

Segundo, porque o aumento no custo dos preços do petróleo e derivados, efetivamente verificado naquele ano, não poderia ter sido exata e exclusivamente reputado a um inesperado desequilíbrio na oferta mundial do produto, mas também, e de forma

---

<sup>1</sup> Cf. referência trazida pelo recorrente, o IPCA calculado pelo IBGE fechou 2004 acumulando variação de 7,60% (fl. 481).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bastante significativa, pela especulação de agentes econômicos nos mercados da época, tais como os de câmbio e de outras "commodities".

Inconcebível, portanto, que tal panorama da economia mundial passasse ao largo das partes, especialmente da Petrobrás, empresa de porte, com destacada atuação não só no Brasil, mas também no exterior e que necessita acompanhar "pari passu" a evolução e as tendências dos preços do petróleo no mundo, até como medida para o estabelecimento de suas estratégias negociais.

Diante disso, considero insubsistentes os argumentos recursais, acolho a instrução conferida por ATJ e SDG e VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Sebastião, Paulo Roberto Julião dos Santos, mantendo, portanto, os integrais efeitos do julgado recorrido.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**